



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.723725/2010-23
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-003.807 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2017
Matéria Embargos Inominados - erro material
Embargante FAZENDA NACIONAL - Autoridade incumbida da execução do julgado
Interessado WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/09/2005 a 31/12/2009

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

À luz do art. 66 do Regimento Interno do CARF, os erros materiais devidos a lapso manifesto devem ser corrigidos por meio da prolação de acórdão. Constatado o erro material no número do processo consignado no Acórdão n° 3402-001.792, efetua-se a correção. Onde se lê onde se lê "10580.002114/2005-87", leia-se **11080.723725/2010-23**.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados da autoridade administrativa, para o fim de corrigir o número do processo consignado no acórdão embargado. Assim, no Acórdão n° 3402-001.792 (fls. 9313/9322) onde se lê "10580.002114/2005-87", leia-se **11080.723725/2010-23**.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de alegação de erro material cometido na formalização do Acórdão 3402-001.792.

Segunda a autoridade administrativa incumbida da execução do referido julgado, ocorreu erro material no número do processo (fls. 9324).

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O art. 66 do Regimento Interno do CARF estabelece o seguinte:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º e 2º - omissis...

Cotejando-se o Acórdão nº 3402-001.792 (fls. 9313/9322) com a Ata da Sessão de Julgamento do dia 24 de maio de 2012, comprova-se a ocorrência de erro material no número do processo consignado no documento que materializa o referido julgado, o que justifica a admissão do pedido de retificação como embargos inominados e a correção por meio de acórdão.

Realmente, na folha de rosto do Acórdão nº 3402-001.792 constou o seguinte:

Processo nº	10580.002114/2005-87
Recurso nº	9.115.94 Voluntário
Acórdão nº	3402-001.792–4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	24 de maio de 2012
Matéria	IPI
Recorrente	WMS - SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Já na Ata da Sessão de Julgamento do dia 24 de maio de 2012, foi consignado o seguinte:

Processo nº 11080.723725/2010-23
Acórdão n.º 3402-003.807

S3-C4T2
Fl. 3

Relator(a): FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA

Processo: 11080.723725/2010-23

Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 3402-001.792

Informações Adicionais: Pelo voto de qualidade negou-se provimento ao recurso. Vencidos conselheiros FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA , HELDER MASSAAKI KANAMARU e FRANCISCO MAURICIO RABELO de ALBUQUERQUE SILVA. Designado conselheiro GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO para redigir o voto vencedor. Fizeram sustentações orais o dr. Ivo de Oliveira Lima OAB/PE 25263 pelo recorrente e a dra. Ana Paula Ferreira de Almeida Vieira PFN

Votação: Por Qualidade

Vencido(s) na votação: FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA

Redator designado: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO

Resultado: Recurso Voluntário Negado

Portanto, é evidente o erro material cometido na formalização do Acórdão nº 3402-001.792, pois deveria ter constado o processo nº **11080.723725/2010-23** em vez de 10580.002114/2005-87.

Obviamente o número correto é o que está na Ata, uma vez que a pauta de julgamento é gerada no e-processo a partir dos números dos processos que constam do referido sistema, o que elimina a possibilidade de erros nos números de processos na Ata.

Já o procedimento de formalização dos acórdãos é manual, efetuado por cada relator, sendo perfeitamente possível a falha humana como ocorreu no caso concreto.

Com esses fundamentos, voto no sentido de acolher os embargos inominados da autoridade administrativa, para o fim de corrigir o número do processo consignado no acórdão embargado. Assim, no Acórdão nº 3402-001.792 (fls. 9313/9322) onde se lê "10580.002114/2005-87", leia-se **11080.723725/2010-23**.

Antonio Carlos Atulim

